



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar e opinar pelo que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 616 e 627. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
616	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO DESPACHO DE EVENTO 611 (VENDA DE GADO DE CORTE).	PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO EVENTO 622
617	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR AS QUESTÕES PENDENTES E IMPULSIONAR O FEITO.	-
618	MAGISTRADO	CONCLUSÃO DO FEITO.	-
619	MAGISTRADO	DESPACHO INTIMANDO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA PETIÇÃO DE EVENTO 617 DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO DESPACHO DE EVENTO 611	-
620	MAGISTRADO	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
621	MINISTÉRIO PÚBLICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA AO EVENTO 616	-
622	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 586 (LISTA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), 608 (VENDA GADO DE CORTE) E 615 (RETENÇÕES DE VALORES SANTANDER).	VIDE ITEM 3 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.
623	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO	PETIÇÃO INFORMANDO DOS DÉBITOS DE EMPRESAS RECUPERANDAS E REQUERENDO A	ENTENDE-SE QUE O CREDOR DEVERÁ DISTRIBUIR SEU PEDIDO DE FORMA INCIDENTAL, VEZ QUE





	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS	SUA HABILITAÇÃO.	A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS FOI ENCERRADA. ASSIM, SUBMETE-SE A QUESTÃO À APRECIÇÃO DO JUÍZO.
624	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA COM O OBJETIVO DE ATENDER À PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EVENTO 622.	VIDE ITEM 3 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.
625	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO ACERCA DE SINISTRO DE VEÍCULO DO ATIVO IMOBILIZADO	VIDE ITEM 4 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
626	SISTEMA DE INTIMAÇÕES	CONFIRMADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EVENTO 620	-
627	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO SOLICITANDO A INCLUSÃO DE MAIS CRÉDITOS DE GARANTIAS CRUZADAS.	VIDE ITEM 5 DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.

3 DA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EVENTO 622

Sobreveio parecer do Ministério Público (MP) ao Evento 622 acerca da intimação da lista de credores apresentada pela Administração Judicial (AJ) e petitórios do GRUPO DEVEDOR de Eventos 577, 586, 608 e 615. Em suma, e como já narrado pela AJ ao Evento 624, o *parquet* concorda com a inclusão dos créditos de ofício pela AJ, sobretudo a se considerar que o aval é uma garantia/obrigação autônoma, prestada por uma recuperanda em favor da outra. De mesmo modo, entendeu por correta a inclusão dos créditos com garantia real em relação às recuperandas que ofereceram imóveis próprios em garantia hipotecária, bem como se declararam garantidoras/devedoras solidárias nos instrumentos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

contratuais respectivos, firmados por outras recuperandas como devedoras principais. Ao mesmo tempo, defendeu ainda não haver risco de haver pagamento em duplicidade.

Por outro lado, o MP identificou um erro material na consolidação do crédito do BANCO DE LAGE LADEN S.A., sendo que de forma a atender o correto apontamento do *parquet*, a AJ peticionou ao Evento 624, retificando o crédito e já ajustando erro semelhante no crédito do BANCO DO BRASIL S.A.

Em reunião realizada com o GRUPO RECUPERANDO no dia 22/12/2021, foi identificado equívoco na identificação da recuperanda garantidora hipotecária das Cédulas de Crédito Bancário n. 474586 e 475002 do BANCO DE LAGE LADEN S.A. ainda na lista de credores da AJ. Assim, de forma a sanar o erro material antes da publicação da lista, segue a explicação do ajuste do crédito.

Na consolidação da análise da Relação de Credores da Administração Judicial dá conta da exclusão do crédito em razão de hígida alienação fiduciária em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA e, ao mesmo tempo, inclusão de 2 créditos em razão da garantia hipotecária da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA:

CONSOLIDAÇÃO: da cédula n. 475002, relaciona-se R\$ 430.657,94, devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e classificado como garantia real, excluindo-se o crédito em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA em virtude da alienação fiduciária; da cédula n. 474586, relaciona-se R\$ 634.799,64, devido por JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e classificado como garantia real, excluindo-se o crédito em face da JMT AGROPECUÁRIA LTDA em virtude da alienação fiduciária.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Todavia, esta AJ indicou como garantidora hipotecária a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, quando, em verdade, deveria constar a JMT AGROPECUÁRIA LTDA, consoante contrato:

Quadro III - GARANTIAS ADICIONAIS	
Garantia Hipotecária Adicional:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Valor da avaliação da hipoteca:	R\$ 2.011.963,63
Condição/Grau de preferência:	2ª e especial hipoteca, a ser inscrita em 2º grau e sem concorrência de terceiros
Descrição do imóvel:	Área de 176,45 ha, do imóvel localizado em SÃO GABRIEL/RS, objeto da matrícula n.º 18002, Livro 2, do
REGISTRO DE IMÓVEIS, que integra o presente título e cujos termos fazem parte desta CÉDULA até sua final liquidação, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 10.931/04.	
Hipotecante(s):	JMT AGROPECUÁRIA LTDA

(CCB n. 474586)

Quadro III - GARANTIAS ADICIONAIS	
Garantia Hipotecária Adicional:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Valor da avaliação da hipoteca:	R\$ 1.304.454,38
Condição/Grau de preferência:	3ª e especial hipoteca, a ser inscrita em 3º grau e sem concorrência de terceiros.
Descrição do imóvel:	Área de 176,45 ha, do imóvel localizado em SÃO GABRIEL/RS, objeto da matrícula n.º 18002, Livro 2, do
REGISTRO DE IMÓVEIS, que integra o presente título e cujos termos fazem parte desta CÉDULA até sua final liquidação, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 10.931/04.	
Hipotecante(s):	JMT AGROPECUÁRIA LTDA

(CCB n. 475002)

Tendo em mente que a alienação fiduciária sobre bens móveis da JMT AGROPECUÁRIA LTDA exclui o crédito, não há que ser relacionado qualquer valor classificado como garantia real em face da referida devedora.

Ao mesmo tempo, observa-se do item 3.7 da petição de Evento 579 a existência também de aval prestado pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em ambas contratações, de modo que o crédito deverá ser relacionado em face da referida empresa.

Assim, o erro material é sanado, retificando-se o crédito do BANCO DE LAGE LADEN S.A., relacionando-se somente o crédito de R\$ 1.065.457,58, classificado





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

como quirografário, em razão do aval prestado pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e retirando-se o crédito de R\$ 430.657,94, classificado como garantia real, em razão da alienação fiduciária sobre bens móveis da JMT AGROPECUÁRIA LTDA.

De igual modo, seguindo a mesma diretriz, manteve-se as alterações realizadas no crédito do BANCO DO BRASIL S.A. pelas razões expostas ao Evento 624. Assim, de forma a facilitar a visualização dos credores, a lista de créditos retificada segue anexa (OUT2).

4 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 625 - SINISTRO DE VEÍCULO DO ATIVO IMOBILIZADO

O Grupo Devedor apresentou manifestação ao Evento 625 indicando a ocorrência de sinistro que comprometeu por completo um bem de seu ativo imobilizado. O fato ocorreu em 19 de fevereiro de 2021, em São Paulo-SP, sendo registrado boletim de ocorrência já acostado pelo Grupo Devedor.

Trata-se de veículo empregado no transporte de passageiros Mercedes-Benz Marcopolo Paradiso DD, ano 2019/2020, placa IZZ2F51, Chassi 9BM634081LB138304, o qual teria sido tomado pelas chamas por pane no motor. Tal bem foi oferecido em garantia fiduciária em razão das contratações com o BANCO DO BRASIL S.A.. nº 404.401.500 (chassi) e 404.401.514 (carroceria).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Argumenta o GRUPO DEVEDOR que, em razão do perecimento do bem, restaria configurada a extinção da garantia fiduciária que o cercava, devendo o crédito, portanto, se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial. Em outros termos, defende que o crédito referente ao bem que pereceu deve ser cobrado pelas vias ordinárias e - em ambiente recuperacional - ser considerado quirografário.

Ao mesmo tempo, por se tratar de bem que integra o ativo não circulante e a sua alienação depender da autorização do Art. 66 da Lei 11.101/05, argumentou que o depósito da sucata do veículo representa custo diário de aluguel de garagem, acostando oferta para compra do que restou do bem. Ao fim, defendem que a sua alienação é medida necessária e compatível com o intuito de preservar o caixa da empresa.

Quanto à discussão acerca da submissão ou não do crédito em razão do perecimento do bem, entende-se que tal deverá ser levada à via incidental, sendo diversos os motivos.

Primeiro, porque o aludido sinistro e perecimento do bem se deu meses antes do pedido recuperacional, podendo tal argumento ter sido tratado tempestivamente à época da fase administrativa de verificação de crédito, quando foi oportunizado o contraditório, ao GRUPO DEVEDOR, do pedido de exclusão do crédito pela instituição credora. De outra perspectiva, mas seguindo o mesmo caminho, esta Administração Judicial adotou o mesmo critério para desconsiderar habilitações e divergências de créditos intempestivas, consoante determina a Lei 11.101/05 (LRF).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Segundo, porque a questão merece contraditório, devendo trazer ao debate o credor fiduciário, sendo o incidente processual de impugnação a relação de credores o meio adequado.

Terceiro, e complementando o segundo ponto, trata-se de grupo econômico de volumosa operação e relações comerciais, sendo inúmeras as questões já trazidas ao feito, dentre elas, liberação de retenções e travas bancárias, venda de ativo imobilizado, despejos e medidas liminares. Trazer ao procedimento principal discussão que pode e deve ser levada ao incidente processual mostra-se temerário ao contraditório e tumultua a Recuperação Judicial.

Em outros termos, trata-se de discussão de subsistência ou não de garantia e, por consequência, sujeição ou não de crédito excluído pela AJ por razões já dispostas em sua relação de credores, cuja lista não fora publicada em razão do requerimento do GRUPO DEVEDOR de Evento 586.

Não se ignora que se trata de um novo argumento. Todavia, ao que se nota, o fato não é novo, sendo perigoso conceder contraditório ao credor fiduciário neste momento processual e atrasar a publicação da lista de credores da AJ, a qual fora apresentada tempestivamente em outubro de 2021.

Ademais, embora a despesa diária com depósito do bem representar elevada monta com o passar do tempo, fato é que o sinistro se deu ainda no mês de fevereiro de 2021, não tendo a Recuperanda providenciado sua alienação (mediante prévio contato com a credora fiduciária) antes do pedido recuperacional, distribuído 5 meses após o aludido incêndio.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, não obstante esta AJ compreender a necessidade de caixa e retenção de custos do GRUPO DEVEDOR, entende-se que a questão deverá ser travada em incidente específico de impugnação à Relação de Credores, submetendo-se a questão ao Juízo.

5 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR DE EVENTO 627 - INCLUSÃO DE MAIS CRÉDITOS DE GARANTIAS CRUZADAS

Rememorando brevemente o ponto, esta AJ apresentou tempestivamente sua lista de credores ao Evento 579, postulando a publicação do edital a que alude o Art. 7º, §2 da LRF. Ato contínuo, o GRUPO DEVEDOR apresentou a manifestação de Evento 586 alegando, dentre inúmeros pontos, suposta conduta ilegal da Administração Judicial ao incluir “créditos de ofício na lista de credores”, supostamente inexistentes e prejudicar os credores em razão de figurada duplicidade de créditos.

Em vista disso, esta AJ discorreu sobre as indagações ao Evento 596 demonstrando que tais problemáticas trazidas pelo GRUPO DEVEDOR não possuem base doutrinária, jurisprudencial e até mesmo legal. Fato é, Excelência, como já referido por esta AJ, que qualquer atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos na LRF em razão da celeuma apontada pelo Grupo Devedor é fato a lhe ser imputado, visto que a publicação editalícia já deveria ter ocorrido.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Veja-se que, instado, o diligente Ministério Público apresentou promoção ao Evento 622 concordando com as inclusões de ofício operadas pela AJ em razão das garantias cruzadas, identificando, também de ofício, meros erros materiais já retificados, conforme item 3 da presente manifestação.

Não obstante a posição adotada pelo GRUPO DEVEDOR ao Evento 586 - pela inexistência dos referidos créditos e/ou da sua duplicidade -, antes mesmo da definição do Juízo quanto ao tema, peticionou novamente ao Evento 627 realizando pedido subsidiário de inclusão de mais garantias prestadas e não listadas na lista da Administração Judicial.

Para tanto, sustenta que o pedido e a medida possuem o condão de garantir a condição paritária dos credores, apresentando tabela listando os créditos dos garantidores não arrolados sem, contudo, indicar os valores.

Como já discorrido pela AJ ao Evento 579 (Relação de Credores), a ausência de diário auxiliar das contas contábeis e de resposta de apresentação dos detalhamentos solicitados, impossibilitou a inclusão dos créditos referentes às operações não detalhadas - no que se inclui parte das garantias.

Embora se reconheça que as Recuperandas empregaram esforços para apresentar as respostas às solicitações durante a elaboração da Relação de Credores, fato é que as primeiras declarações contábeis foram apresentadas apenas em 03/10/2021 e tiveram que ser complementadas, com nova apresentação em 15/10/2021. Diversas validações de análises só puderam ser





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

realizadas próximo do esgotamento do prazo previsto no Art. 7º, § 2º, da LRF, dificultando o trabalho da Administração Judicial.

Ao cabo, a análise combinada das informações e documentações apresentadas levou a ser indicado na Relação de Credores a necessidade de adequação contábil do sistema operacional, de modo a viabilizar os diários auxiliares das contas contábeis e identificação dos detalhamentos dos contratos.

Tanto é isso, que durante a elaboração da lista de credores pela Administração Judicial, foram solicitados tais detalhamentos ou mesmo declarações contábeis para inclusão dos avais, cuja resposta não foi dada até a data de hoje.

Agora, sustentando-se em uma preocupação na condição paritária dos credores, o GRUPO DEVEDOR vem aos autos indicar a ausência de garantias relacionadas, podendo novamente atrasar a publicação editalícia - o que justamente vai contra aos interesses dos credores.

Apoiando-se na máxima de que o óbvio precisa ser dito, sabe-se que é competência do Administrador Judicial exigir do devedor toda e qualquer informação relevante - tal artifício está disposto no Art. 22, I, "d" da LRF. Conforme bem identifica a doutrina moderna, há informações que somente o devedor detém, podendo o Administrador Judicial valer-se de sua prerrogativa de requerer os dados:

Por outro lado, há situações em que são os credores ou o devedor que detêm as informações que o administrador judicial precisa para bem desempenhar a sua função. Se assim for, aplica-se o previsto na Lei 11.101/2005, art. 22, I, «d», que consiste na prerrogativa do administrador judicial de requerer essas informações, mesmo que para isso sejam necessárias medidas coercitivas, determinadas pelo





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

juízo a requerimento do administrador judicial. Da mesma forma que ocorre quando a situação é inversa, conforme descrito acima, o administrador judicial não pode fazer requerimentos ilícitos, abusivos, infundados ou desnecessários. Esses requerimentos não prevalecerão diante do juízo, que os indeferirá.

O devedor pode responder por crime de desobediência ao se negar a prestar as informações solicitadas pelo administrador judicial nos processos falimentares. Na recuperação judicial, a negativa pode, ainda, ensejar o afastamento dos administradores sociais, conforme Lei 11.101/2005, art. 64, V. Nesse caso, um gestor judicial será nomeado para substituí-los (Lei 11.101/2005, art. 65) e deverá prontamente disponibilizar a documentação ao administrador judicial.¹

Com a vênua, Excelência, a necessidade de complementação dos créditos com garantias foi ocasionada justamente pelo GRUPO DEVEDOR, na medida em que não atendeu ao requerimento da AJ durante a elaboração da Relação de Credores (e nem após a sua apresentação) ou tampouco trouxe os valores na sua manifestação de Evento 627.

Como referido à época da elaboração da lista por esta AJ, diante da ausência de diário auxiliar, não há como saber como foi composto o valor total devido a cada instituição bancária. A solução para esta e inúmeras outras questões foi o recolhimento de declarações contábeis, assinadas pela profissional encarregada pela elaboração dos dados.

Todavia, justamente quanto à individualização dos créditos das instituições bancárias, crucial para a identificação dos créditos de avais, não houve atendimento pelo GRUPO DEVEDOR. Ou seja, trata-se de pedido ao

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1395.9698.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

qual o GRUPO DEVEDOR deu causa, não podendo ser utilizado para obstar a publicação da relação de credores e regular prosseguimento do feito.

Acaso entenda pela inclusão das demais garantias, SMJ, deverá fazê-las após a publicação editalícia, apresentando, finalmente, as declarações contábeis já solicitadas pela AJ nos incidentes processuais de impugnação, conforme o rito da LRF.

Na opinião desta Auxiliar do Juízo, os requerimentos do GRUPO DEVEDOR após a apresentação da lista, vez são infundados (Evento 596), vez foram ocasionados por sua omissão (Evento 627), não podendo os demais *players* assistirem aos atos enquanto o procedimento recuperacional não prossegue e a blindagem é mantida. Prolongar discussões acerca da lista, cujo corpo sempre terá questões antagônicas dependendo da posição do *player*, acaba por eternizar o feito e, em *ultima ratio*, foge do rito idealizado pela LRF. Até por isso que o legislador possibilitou a apresentação de impugnações à lista de credores da fase administrativa, prezando pela organização e pela celeridade do procedimento.

Assim, entende-se que o GRUPO DEVEDOR não pode impedir a publicação editalícia da relação de credores por fato que deu causa ou que não realizou requerimento durante a fase administrativa de verificação dos créditos, opinando-se pelo indeferimento do pedido.

Caso o GRUPO DEVEDOR houvesse prestado as informações em sua última manifestação apresentada, por economia processual e celeridade, esta AJ já teria procedido as análises competentes para, se fosse o caso, alterar a relação de credores. Entretanto, considerando que até o presente momento as informações





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

referentes aos valores e operações não foram apresentadas, opina-se pela imediata publicação da Relação de Credores. Dessa forma, tanto o Grupo Devedor quanto os credores poderão formular seus requerimentos no período de impugnação da relação de credores publicada, não sendo adequado ainda maior atraso nos prazos previstos na LRF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de registro, os relatórios mensais das atividades vêm sendo regularmente apresentados no incidente específico n. 5022012-45.2021.8.21.0027, estando à disposição dos credores e interessados no site www.fpsaj.com.br.

Além disso, acosta-se declaração contábil acerca dos créditos decorrentes de ações judiciais (OUT3), a qual, por um lapso, deixou de ser acostada à época do protocolo da relação de credores.

Por fim, esta AJ está organizando um ainda maior fluxo de reuniões com o GRUPO DEVEDOR, de forma a acompanhar melhor o grande volume de demandas realizadas no feito e adiantar as análises e requerimentos de documentação.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a análise da adequação da distribuição de incidente processual acerca do requerimento de Evento 623 (item 2 da presente manifestação);





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

B) a análise do Juízo acerca do requerimento do GRUPO DEVEDOR de evento 625, opinando-se pelo necessário debate em incidente específico de impugnação à Relação de Credores, consoante item 4 da presente manifestação;

C) a imediata publicação editalícia das relações de credores da Administração Judicial, na forma do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, e o indeferimento dos requerimentos do GRUPO DEVEDOR realizados aos Eventos 627 e 586, pelas razões dispostas no item 5 da presente manifestação, na promoção do Ministério Público de Evento 622 e na manifestação desta Administração Judicial ao Evento 596;

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 07 de janeiro de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

